

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 936, de 2007

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Autora: Deputada **IRIS DE ARAÚJO**
Relatora: Deputada **ANGELA AMIN**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em foco altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para a aquisição da casa própria e cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), entre outras providências, acrescentando dispositivo ao seu art. 4º, que lista as prioridades para aplicação de recursos de financiamento habitacional. O novo dispositivo, identificado como inciso VI, refere-se à construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Em nosso parecer, concordamos com a autora no sentido da importância de se assegurar aos idosos condições adequadas de moradia e abrigo, como forma de defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida, nos termos do art. 230 da Constituição Federal. Nesse sentido, embora o Estatuto do Idoso tenha se preocupado com a oferta de financiamento imobiliário prioritário para o idoso, a medida não é suficiente, visto que nem sempre os idosos têm a possibilidade de residirem em moradia própria, seja por condição financeira, seja por condição de saúde. Os centros de convivência, os centros de cuidados diurnos e as casas-lares apresentam-se, então, como equipamentos urbanos da maior relevância.

Não obstante essa concordância quanto ao objeto da proposta, optamos por oferecer substitutivo, visando à inserção do conteúdo pretendido no escopo do próprio Estatuto do Idoso. Essa opção atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece, em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Durante a discussão da matéria, o ilustre Deputado João Bittar pediu vistas do processo, apresentando manifestação de voto em que sugere, para aperfeiçoamento da questão, a inclusão de dispositivo no substitutivo para prever a fonte de recursos a ser utilizada quando a construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares acontecer de forma dissociada de programas habitacionais. Essa fonte seria a Lei nº 12.213, de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso. O Deputado João Bittar nos sensibilizou com seus argumentos, de que a alteração sugerida no substitutivo é importante pois existem, na maioria das cidades brasileiras, bairros já consolidados do ponto de vista urbanístico e que não dispõem de tais equipamentos, prejudicando o atendimento ao idoso.

Diante do exposto, decidimos acatar a sugestão oferecida na manifestação de voto do Deputado João Bittar e votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 936, de 2007, na forma do novo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 936, de 2007

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do financiamento imobiliário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IX da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Quando o projeto dos equipamentos sociais mencionados no *caput* estiver dissociado de programas habitacionais, o financiamento da construção se dará com recursos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora